



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164160 - GO (2026/0025807-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA
ADVOGADOS : TELMA DA CONSOLAÇÃO ALVES MAHFUZ- GO003360
LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA- GO033360
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DIRCE MACHADO FERREIRA SOUZA- GO022253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) inadmissibilidade de recurso especial fundamentado em violação de súmula e ato administrativo; e ii) incidência da Súmula 5 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164160 - GO(2026/0025807-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA
ADVOGADOS : TELMA DA CONSOLAÇÃO ALVES MAHFUZ - GO003360
LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA - GO033360
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DIRCE MACHADO FERREIRA SOUZA - GO022253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) inadmissibilidade de recurso especial fundamentado em violação de súmula e ato administrativo; e ii) incidência da Súmula 5 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: embargos à execução, opostos pelo agravante, em face de execução de título extrajudicial ajuizada em seu desfavor pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO OESTE LTDA.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AVAL. JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução, declarando a nulidade parcial da

execução relativa a cédula de crédito de cartão de crédito e mantendo a execução em relação à cédula de crédito bancário. O apelante argumenta que a execução é nula por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título da cédula de crédito bancária, além de alegar nulidade do aval, abusividade dos juros e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) a validade da cédula de crédito bancária como título executivo extrajudicial, observando os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; (ii) a regularidade da constituição do aval; (iii) a existência de juros abusivos; e (iv) a ocorrência de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cédula de crédito bancária é título executivo extrajudicial, conforme legislação específica e jurisprudência do STJ (Tema 576). A exigência de demonstrativo claro do débito está atendida com a apresentação de extrato de conta-corrente que demonstra o uso do cheque especial e a consequente dívida. A planilha de cálculo não é obrigatória se o extrato apresentar informações claras e precisas sobre a dívida.

4. O aval é válido, pois a simples assinatura do avalista, conforme previsto no art. 898, § 1º, CC/2002, confere validade. A qualificação do avalista também se encontra nos autos.

5. Não há demonstração de juros abusivos. A jurisprudência do STJ afasta a abusividade se as taxas estiverem em conformidade com a média de mercado, considerando as variáveis de risco. A sentença recorrida concluiu que não houve abusividade.

6. Não houve cerceamento de defesa. O julgamento antecipado do mérito foi possível, pois os elementos probatórios constantes dos autos eram suficientes para a formação do convencimento do julgador, dispensando a produção de outras provas. A legislação processual permite o julgamento antecipado quando não há necessidade de produção de provas adicionais (art. 355, I, CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. A sentença é mantida.

“1. A cédula de crédito bancária, acompanhada de extrato de conta corrente que demonstre de forma clara e precisa o débito, preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade para ser título executivo extrajudicial. 2. A simples assinatura do avalista, acompanhada de sua qualificação, valida o aval. 3. A ausência de demonstração de abusividade das taxas de juros e a suficiência de provas para o julgamento antecipado afastam as alegações de vício de consentimento e cerceamento de defesa.”

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: o agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/GO:

- i) inadmissibilidade de recurso especial fundamentado em violação de súmula e ato administrativo; e
- ii) incidência da Súmula 5 do STJ.

I. Da violação de súmula e ato administrativo

1. O agravante, em seu agravo em recurso especial, não refutou o fundamento no sentido de que a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em ofensa à legislação federal. Com efeito, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.053.156/RS, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022; e AgInt no REsp 1.897.074/SP, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

II. Do reconhecimento da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5 do STJ)

3. Nota-se, a partir da leitura do agravo em recurso especial, que o agravante não conseguiu infirmar a incidência da Súmula 5/STJ, pois não demonstrou que a análise do recurso especial prescinde da interpretação das cláusulas do contrato objeto do processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe de 28/2/2024.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna,

especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.160 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025807-7

Número de Origem:

579104003 57910400320248090152 58122868920238090152

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA

ADVOGADA : LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA - GO033360

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO
OESTE LTDA.

ADVOGADO : DIRCE MACHADO FERREIRA SOUZA - GO022253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA

ADVOGADOS : TELMA DA CONSOLAÇÃO ALVES MAHFUZ - GO003360
LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA - GO033360

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO
OESTE LTDA.

ADVOGADO : DIRCE MACHADO FERREIRA SOUZA - GO022253

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026